

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho Decisório nº 11/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-P-EXE

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024

Ao Sr. Diretor de Administração

Assunto: **Recurso administrativo interposto pela empresa Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda – Pregão Eletrônico nº 90008/2024**
Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

Senhor Diretor,

I - HISTÓRICO

1. Trata o presente processo da contratação de consultoria especializada na prestação de serviços referentes à elaboração do planejamento estratégico institucional para o ciclo de 2025 a 2029 da Funpresp-Exe.
2. O Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo valor total estimado foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi aberto às 10 horas do dia 03/09/2024, contando com a participação de 20 (vinte) empresas, cujas ofertas finais, após a fase de lances, foram as seguintes:

Empresa	Valor do lance final
Pieracciani	317.990,00
S. Medeiros	389.000,00
F.C.S de França	398.000,00
BI - Serviços	410.000,00
Icinee	414.000,00
TS Consultoria	479.357,48
MBS	529.000,00
Deloitte	530.000,00
Valor Foco	539.750,00
GD - Gestão	550.000,00
Humanizepro	598.999,99
NCM Sistemas	610.000,00
G4F Soluções	700.000,00
Ernst young	920.000,00
Advance	945.000,00
Roland Berger	948.000,00
Inovação Máxima	987.000,00
Instituto Social	998.000,00
Shield Segurança	1.000.000,00

RNL Trade

1.014.000,00

3. No transcurso do certame as empresas Pieracianni, S. Medeiros, F.C.S. de França, BI Serviços, Iconee e TS Consultoria tiveram suas propostas aceitas. Contudo foram inabilitadas por não terem atendido as exigências de qualificação técnica do edital, as quais transcrevemos a seguir:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Os licitantes deverão apresentar as comprovações inerentes à qualificação técnica, conforme abaixo:

9.11.1.1 Comprovação de que o licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que executou ou esteja executando serviços, nos últimos 10 (dez) anos, considerando a data de execução do serviço, nos trabalhos detalhados a seguir:

9.11.1.1.1 Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos;

9.11.1.1.2 Desenvolvimento de trabalhos relacionados ao diagnóstico/revisão da estrutura organizacional em pelo menos 1 (uma) instituição, pública ou privada, nacional ou internacional, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos.

4. Isto posto, sagrou-se vencedora a empresa MBS Estratégias e Sistemas Ltda, cujo lance final foi de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais), devido a ter atendido todas as exigências do edital.

5. Manifestaram intenção de recorrer, conforme registros efetuados na ata do pregão, extraída do Comprasnet, as empresas Pieracciani, Iconee, TS Consultoria e Deloitte. Contudo apenas as três primeiras licitantes apresentaram suas razões recursais.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PIERACCIANI

6. A Pieracciani manifestou a sua irresignação diante de sua inabilitação no certame, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. Afirma que a alínea i do subitem 9.11.1.1.1 menciona bancos ou caixas econômicas, porém, não exige que seja um banco comercial, ao tempo que destacou que o gênero “bancos” comporta diversas espécies, tais como: banco de investimentos, banco de desenvolvimento, banco de câmbio, banco múltiplo, etc.

6.2. Não obstante, informou que a recorrente, para evitar controvérsia, apresentou, juntamente com o recurso em tela, o atestado de capacidade técnica da Omni Banco S/A, que explicita, atesta e comprova a qualificação técnica da Pieracciani na execução de serviço de para Bancos, atendendo, dessa forma, o item 9.11.1.1.1 do edital. Esse documento informa ainda que a organização tinha mais de 100 (cem) colaboradores no período de prestação do serviço.

6.3. Registrou que o atestado da Omni Banco S/A não se trata de documento novo, pois, simplesmente comprovaria condição pré-existente, citando trechos do Acórdão TCU nº 1.211/2021 para sustentar o seu entendimento.

6.4. Na mesma linha, destacou que o item 9.11.1.1.2 exige que seja comprovado que o licitante executou ou esteja executando desenvolvimento de trabalhos relacionados ao diagnóstico/revisão da estrutura organizacional, manifestando entendimento de que o que se procura é verificar a *expertise* na prestação do referido serviço, porém, não se exige que o atestado comprove exclusivamente e apenas a capacidade da requerente em diagnosticar/analisar a estrutura organizacional, ou seja, o atestado pode comprovar a prestação desse serviço inserido em um escopo maior, em que diversos outros serviços também foram realizados pela recorrente.

6.5. Nesse diapasão, defende que o serviço descrito no atestado da Santa Maria coincide exatamente com o requisito constante no item 9.11.1.1.2, no que se refere a diagnóstico/revisão da estrutura organizacional.

6.6. Por fim, requer que seja revogada a sua inabilitação e, consequentemente, seja dado prosseguimento ao certame licitatório com a participação da licitante, em virtude de ter comprovado o atendimento aos requisitos dos itens 9.11.1.1.1 e 9.11.1.1.2 do edital, por meio dos atestados técnicos emitidos por Omni Banco S/A e Santa Maria Cia de Papel e Celulose Ltda.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA MBS

7. Utilizando-se do seu direito de contestação, a MBS apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

7.1. Defendeu que a recorrente, Pieracciani, foi corretamente inabilitada pelo não atendimento aos itens 9.11.1.1.1 e 9.11.1.1.2 do edital, por não ter comprovado a qualificação técnica mínima exigida.

7.2. Trouxe esclarecimento divulgado pela Funpres-Exe no sistema Comprasnet, conforme segue:

Questionamento:

“(…) É possível comprovar este item através de trabalhos realizados em instituições financeiras cooperativas singulares e instituições financeiras cooperativas centrais (de nível S4 e S3 conforme classificação dos conglomerados de acordo com o BACEN)? Estas classificações se equivalem a diversos bancos assim como definido pelo regime prudencial do BACEN (…)”

Resposta da Comissão:

“Inicialmente, é importante registrar que, em que pese também sejam integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas de crédito não são instituições bancárias, possuindo importantes distinções dos bancos e das caixas econômicas. Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado, esclarecemos que não serão aceitos como comprovação de capacidade técnica os trabalhos realizados em segmentos diferentes daqueles especificados no item 9.11.1.1.1. do Edital em análise.”

7.3. Salientou que o atestado apresentado pela recorrente, emitido pela empresa Banco Omni S/A, não se trata de banco comercial, conforme reconhece a própria recorrente, e reiterou que a ela não foi inabilitada apenas pelo não atendimento ao item 9.11.1.1.1 do edital, mas também por não atender ao item 9.11.1.1.2.

7.4. Quanto ao atestado emitido pela Santa Maria Cia de Papel e Celulose S/A afirmou que o escopo dos serviços contidos no documento não é aderente ao objeto do pregão em tela, não se referindo, portanto, a “diagnóstico/revisão da estrutura organizacional”.

7.5. Pontuou que a alegação da recorrente é de que o texto “Análise da estrutura organizacional e da governança da inovação com foco em indicadores de avanço dos projetos e de inovação” seria suficiente para atender ao exigido. Ignorando o fato de que não houve em seus serviços, a produção e entrega de nenhum documento/produto de diagnóstico ou revisão de estrutura organizacional no âmbito institucional.

7.6. Em face do exposto requereu a total improcedência de todo o postulado pela Pieracciani, com a confirmação da correta inabilitação daquela empresa e o prosseguimento do certame, face aos esclarecimentos ora apresentados.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA COPAR/GEPOG

8. O recurso administrativo em tela foi submetido à apreciação da unidade organizacional demandante, Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional -COPAR/GEPOG, que assim se manifestou:

Memorando nº 10/2024/COPAR/GEPOG/PRESI/FUNPRES-EXE

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

À GELOG

Assunto: Fundamentações para o recurso interposto pela licitante Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda.

Senhor Gerente,

1. Em resposta ao recurso interposto referente à licitação nº 90008/2024, a unidade requisitante – Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional (COPAR) realizou análise minuciosa dos pontos

destacados e apresenta a seguinte manifestação.

2. A empresa Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda. apresentou, quando convocada para a fase de habilitação, um total de 09 (nove) atestados com o objetivo de demonstrar sua qualificação técnica. No entanto, após uma análise detalhada dos documentos submetidos, constatou-se a ausência de atestados que comprovassem a execução de serviços de elaboração e/ou formulação de planejamento estratégico especificamente para Bancos, Caixas Econômicas, Empresas de Seguros ou Entidades de Previdência Complementar, conforme exigido pelo item 9.11.1.1.1 do Edital.

3. Entre os documentos apresentados, havia o atestado referente ao Planejamento Estratégico realizado para a empresa "Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento". Contudo, de acordo com a definição do Banco Central do Brasil, disponível no site "<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>", a Omni S/A Crédito não é classificada como um banco, mas sim como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, que faz parte do segmento "Demais Instituições não Bancárias". Isso significa que a Omni S/A Crédito não se enquadra nos segmentos especificados no item 9.11.1.1.1 do Edital. Por esse motivo, a empresa foi inabilitada do processo licitatório.

4. Na sequência, passada a etapa de habilitação, quando da apresentação do **seu** recurso, a Pieracciani **enviou novo atestado, assinado** pela empresa "Omni Banco S/A, **em 12/09/2024, argumentando** que este novo atestado atende ao requisito do Edital.

5. A respeito disso, cumpre inicialmente registrar que o novo atestado enviado em sede recursal, que possui como contratante a empresa "Omni Banco S/A", inscrita sob o CNPJ nº 60.850.229/0001-47, possui conteúdo exatamente igual ao atestado apresentado no período de habilitação, cujo contratante consta como a empresa "Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento", inscrita sob o CNPJ nº 92.228.410/0001-02, conforme supramencionado. Ambos os atestados descrevem os mesmos serviços, executados no mesmo período, utilizando as mesmas metodologias, com os mesmos produtos entregues e assinados pelo mesmo representante da empresa.

6. Diante disso, considerando que: i) o novo atestado foi apresentado apenas na fase de recurso, ou seja, de forma extemporânea, não tendo sido objeto de avaliação na fase de habilitação; e ii) o atestado apresentado primariamente, durante a etapa de habilitação dos fornecedores, não atende ao requisito exigido no item 9.11.1.1.1 do Edital, visto que a empresa "Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento", é classificada como Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Demais Instituições não Bancárias), entende-se que a inabilitação deve ser mantida.

7. Tal decisão preserva os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes, além de garantir a segurança jurídica do processo licitatório, posto que a licitação já foi concluída e o novo atestado não foi apresentado no transcurso do certame, apenas no recurso.

I. DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.11.1.1.2 DO EDITAL

8. Com relação ao item 9.11.1.1.2 do edital do certame, esta Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional ratifica o não atendimento do requisito por parte da licitante, dada a não aderência do atestado apresentado.

9. No atestado apresentado pela empresa Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda, os serviços prestados são clara e objetivamente direcionados a uma análise restrita à gestão da inovação, não sendo, portanto, pertinente e compatível com o objeto da licitação: "Diagnóstico da estrutura organizacional à luz do novo planejamento estratégico, com a indicação dos redimensionamentos necessários de estrutura e de pessoal."

10. Face ao exposto, **recomenda-se a manutenção inabilitação** da licitante Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda por não ter atendido aos requisitos indicados nos itens **9.11.1.1.1 e 9.11.1.1.2** do Edital.

III – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

9. Acerca do recurso administrativo interposto pela Pieracciani, este pregoeiro entende que não assiste razão à empresa, sendo, portanto improcedentes suas alegações, conforme a manifestação da COPAR/GEPOG, cujo entendimento acompanho.

10. Diferentemente do que afirma a recorrente o edital é claro quando se reportou a bancos ou caixas econômicas. Assim, foi exigido no subitem 9.11.1.1.1 que os serviços abrangendo desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico deveriam ter sido prestados para i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos.

11. Ademais, corrobora o exposto, o esclarecimento registrado no sistema Comprasnet, datado de 26/08/2024, em resposta ao questionamento feito pela empresa JS Prime:

Questionamento 1

Questiono a respeito do item 9.11.1.1.1. da qualificação técnica:

Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos;

É possível comprovar este item através de trabalhos realizados em instituições financeiras cooperativas singulares e instituições financeiras cooperativas centrais (de nível S4 e S3 conforme classificação dos conglomerados de acordo com o BACEN)? Estas classificações se equivalem a diversos bancos assim como definido pelo regime prudencial do BACEN conforme link abaixo:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>.

Inicialmente, é importante registrar que, em que pese também sejam integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as cooperativas de crédito não são instituições bancárias, possuindo importantes distinções dos bancos e das caixas econômicas.

Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado, esclarecemos que não serão aceitos como comprovação de capacidade técnica os trabalhos realizados em segmentos diferentes daqueles especificados no item 9.11.1.1.1 do Edital em análise.

12. Dessa forma, ao que parece, a Pieracciani não se atentou aos ditames do edital e também ao esclarecimento prestado.

13. Outro ponto que nos causou estranheza foi o fato de a recorrente ter apresentado, de forma regular, no transcurso do certame, um atestado emitido por uma instituição, Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e depois, em sede de recurso, trazer outro atestado de igual teor, emitido pelo Omni Banco S/A, duas instituições diversas, com CNPJs distintos, contendo exatamente o mesmo escopo, datas e características, tendo sido assinado pelo mesmo signatário do primeiro atestado, cuja assinatura deste segundo documento ocorreu em 12/09/2024, ou seja, no último dia do prazo recursal.

14. Como se observa nas suas razões recursais, a Pieracciani não se preocupou, em nenhum momento, em esclarecer estes fatos estranhos. Ademais este segundo atestado, diante do que foi constatado, não merece que seja conhecido, dada a sua extemporaneidade. Pois, se esta Fundação entendesse de modo diverso, feriria de morte a segurança jurídica da licitação, haja vista tratar-se de documento que não foi apresentado no certame, ao qual o pregoeiro e os demais licitantes não tiveram acesso no momento oportuno, ou seja, quando a licitação estava em andamento.

15. Em face do exposto, este pregoeiro encaminha o processo ao Sr. Diretor de Administração propondo o recebimento do recurso administrativo interposto pela Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Pregoeiro

IV – DA DECISÃO DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela Pieracciani Desenvolvimento de Empresas Ltda, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

2. Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 26/09/2024, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 27/09/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178846** e o código CRC **3168F7C9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

SEI nº 0178846

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por 24544620104, versão 8 por 24544620104 em 26/09/2024 22:34:15.